ITEM DE PAUTA	**7.3**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto processo ético-disciplinar 1313036/2021

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0124.7.3 /2022

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1313036/2021

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 22 de março de 2022, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 007/2022 – CED – CAU/MG, de 21 de fevereiro de 2022 que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora, Cecília Maria Rabelo Geraldo, referente ao processo ético-disciplinar n° 1313036/2021, para julgamento do Plenário do CAU/MG.

Considerando o relatório da Conselheira Cecília Maria Rabelo Geraldo, apresentado nesta oportunidade, e o voto:

> *Decido pela aplicação de sanção de Suspensão de 60 dias, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.*

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0124.7.3/2022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido de aprovar a sanção de Suspensão de 60 dias à parte denunciada.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Joao Paulo Alves de Faria, Luciana Bracarense Coimbra, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários; 1 (uma) abstenção**: Adriane de Almeida Matthes; **7 (sete) ausências:** Antonio Augusto Pereira Moura, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Joao Henrique Dutra Grillo, Lucas Lima Leonel Fonseca, Rafael Decina Arantes, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres e Sergio Myssior.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2022.03.23 21:00:30 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

124ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE			X	
3	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MOURA	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
4	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
5	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
6	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	X			
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA			
12	JOAO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
13	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR				X
14	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
16	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
17	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
18	RAFAEL DECINA ARANTES	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
19	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
20	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR				X
21	SERGIO MYSSIOR	TITULAR				X

Histórico da votação:

Reunião: 124ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 22/03/2021

Matéria em votação: *7.3. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1313036/2021*

Resultado da votação: Sim (13) Não (00) Abstenção (01) Ausências (07) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1313036-2021
INTERESSADO	DENUNCIANTE: DENUNCIADO:
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA CECILIA MARIA RABELO GERALDO

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

11/05/2021 _ Foi protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fl. 02 a 147)

18/05/2021 _ O presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 148)

21/06/2021 _ Foi nomeado o Conselheiro Relator. (fl. 149)

26/07/2021 _ A denúncia foi admitida (fl. 153 a 155)

23/08/2021 _ O denunciado foi intimado e apresentou sua defesa (fl. 201 a 204)

27/01/2022 _ Foi realizada a audiência de instrução (fl. 251 a 260)

07/02/2022 _ O denunciante foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fl. 267 a 280)
16/02/2022 _ O denunciado foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fl. 291 a 294)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DA DENÚNCIA

“A Denunciante e a XXXXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA realizaram um contrato de prestação de serviços e montagem de KIT’s, em 08/04/2016, tendo como objeto a fabricação, fornecimento e montagem pela contratada de painéis cerâmicos, (com aplicação total de materiais e mão-de-obra, para a construção de 06 (seis)

unidades residenciais, nos lotes 01 a 03 da Quadra 64, na Rua XX Rosa, no bairro São Pedro, em XX-MG, com área construída de 58 m² (cinquenta e oito metros quadrados), cada um de acordo com o projeto arquitetônico mencionado no contrato, conforme cláusula primeira, Anexo 3.2. O referido contrato foi aditado, em 23/06/2016, alterando o OBJETO inicial que passou a ser 04 (quatro) unidades residenciais.....foi emitida a RRT n.º 5130239, registrado junto ao CAU/BR pelo arquiteto XXX, referente a responsabilidade técnica pela "Execução da Montagem de Painéis Cerâmicos Estruturais Pré-moldados..... Tendo em vista que em fevereiro de 2018, depois de uma chuva torrencial na região de XXX, o teto de gesso de um dos banheiros caiu, apareceram fissuras nas paredes e tetos dos apartamentos, assim como as sancas das cozinhas também caíram..... Conforme se depreende do parecer técnico pericial, foram apontadas várias irregularidades na montagem dos kits assim como total inobservância as normas da ABNT, conforme DATec 023 tanto na movimentação dos painéis e lajes prematuramente à cura, quanto na sua montagem, não seguindo os padrões de qualidade exigidos pelo IPT/USP..... Assim, uma vez que durante a realização das etapas de fabricação e montagem do KIT pela "XXX", sob a supervisão e acompanhamento técnico do arquiteto, ora denunciado, NÃO foram atendidos os requisitos técnicos mínimos especificados pelo próprio DATec informado e parte integrante do contrato firmado com a Denunciante/XXXX..... Pontua-se ainda, que visando afastar sua responsabilidade, o denunciado tentou em 2017, anular a RRT –Registro de Responsabilidade Técnica-nº. 5130239, sob a alegação de que assumiu responsabilidade técnica de forma inapropriada..... sua solicitação não foi acolhida pelo CAU-BR, permanecendo o denunciado como o responsável técnico pela Execução da Montagem de Painéis Cerâmicos Estruturais Pré-moldados no empreendimento em questão."
A Denunciante anexou farto material comprovando os fatos.

ADMISSÃO DA DENÚNCIA
A denúncia foi admitida em 26/07/2021, tendo em vista que o denunciado foi o responsável técnico pela Execução da Montagem de Painéis Cerâmicos Estruturais Pré-moldados com a aplicação de material e mão de obra oferecidas pela empresa XXXX e XXXX LTDA, e com projeto de XXX, conforme documentação apresentada pelo denunciante que comprava o contrato desta com a empresa XXX LTDA e a apresentação do RRT por ela (XXXX) em nome do denunciado e ainda que a denunciante apresentou documentação que busca comprovar que os danos causados após chuva estão relacionados à montagem dos painéis estruturais pré-moldados;

DA DEFESA
O denunciado alegou em sua defesa que apesar de ser Arquiteto e Urbanista, foi contratado pela XXX (empresa responsável pela fabricação e montagem dos painéis pré-moldados) na função de "encarregado geral" para executar o projeto elaborado pela empresa XXX de casas pré-moldadas. Alegou que na obra não executou atividades inerentes à profissão do Arquiteto e Urbanista, existindo outro responsável técnico, mas que a empresa XXXX solicitou que ele imitisse o RRT de montagem dos painéis. Informou que a empresa denunciante dispunha de funcionário contratado exclusivamente para acompanhamento de todo o processo de montagem e que ele não foi responsável pela obra ou tenha respondido pela empresa. Alegou também que seu contrato foi encerrado em dezembro de 2016 e que não acompanhou serviços de impermeabilização, pintura e acabamentos.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Foi discutida a possibilidade de conciliação, mas não houve acordo, a denunciante informou que tentou um contato com as partes envolvidas que foram devidamente notificados. O denunciado não concorda em assumir metade dos prejuízos. A parte denunciante disse que tentou contacto com os demais envolvidos sem sucesso e optou por dar prosseguimento à audiência.
A denunciante na audiência de instrução alegou que contrataram a empresa XXX, que apresentou o XXX como responsável pela montagem dos painéis e como XXX não apresentava os responsáveis técnicos entre os sócios da empresa, foi exigida a apresentação da responsabilidade técnica de todos os profissionais contratados para executarem os serviços, o XXX foi indicado como responsável técnico pela montagem dos painéis e outro profissional, um engenheiro, foi indicado como responsável técnico pelo projeto. Informou que que o denunciado lidava com o encarregado XXXX. O denunciante XXX, em nome da empresa denunciante XXX, informou que fazia contato direto com XXX, quando realizava visitas na obra em pelo menos uma vez por semana, e fazia considerações técnicas sobre os procedimentos e normas, salientando ocorrências em desacordo com as premissas contratuais, inclusive alertou sobre a montagem de painéis com tempo de cura insuficiente para movimentações e montagem. Disse que as placas não foram submetidas a ensaios de qualidade indicados no contrato. Ele informou ainda que o denunciado lidava com o encarregado XXX da empresa denunciante.
A testemunha/informante engenheiro XXXX arrolada pela denunciante, engenheiro de produção civil, pós graduação em avaliações e perícias e tem experiência como perito judicial e particular que foi contratado para fazer vistoria nos imóveis, que apresentavam trincas e fissuras esclareceu a situação encontrada na obra e das

ações propostas para solução dos problemas mas destacou que novas patologias já surgiram e poderão surgir não podendo afirmar que não poderão surgir novos vícios, já que há uma tendencia de isso acontecer pois acredita que em função da movimentação atípica que sofre a construção, em função do modo que os painéis foram montados, faz com que exista essa tendência a aparecimento de novas patologias. Destacou os problemas relacionados à montagem dos painéis que quando feita a escarificação no encontro entre os painéis, percebeu que a solda não era bem feita, que fora colocada uma massa muito fraca que se esfarelava entre os painéis. Disse que apareciam trincas e que a construção não apresentava monoliticidade.
A testemunha/informante XXXX arrolada pelo denunciado que atuou como soldador da obra esclareceu que o denunciado acompanhava todo o processo de montagem dos painéis e que as especificações do projeto da XXX eram seguidas. Informou que não havia ensaios de qualidade para liberação dos pontos de solda que as verificações eram feitas inspeções visuais e o XXX verificava se havia solda nos pontos. Informou que não conhecia a XX'023 mas que foi capacitado para realização dos serviços pelo encarregado de obra anterior ao XXX e que não se recordava do seu nome, que repassou as orientações a partir de anotações que poderiam seu um manual.
O denunciado na audiência de instrução assumiu que tem responsabilidades por feito o RRT, mas que os problemas indicados não ocorreram quando a obra foi executada. Esclareceu sua função na obra que acompanhava a montagem, verificando se estava sendo feita adequadamente, e verificando a solda das paredes e se as lajes tinham sido encaixadas no lugar certo. A parte de fechamento, concretagem, calafetagem, era feita por terceirizados contratados pela XXXX. Alegou que mesmo tendo ciência que a XXX determinava os testes de estanqueidade, ele não cumpriu essa norma porque pela ressalva da XXX e da XXX que exista no contrato foi informado a ele que não havia necessidade de realização desse teste.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

A denunciante em suas alegações finais alegou que entendeu que além das provas já apresentadas na denúncia a audiência deixou evidente que apesar do denunciado ter sido contratado como encarregado de obra, este assumiu a responsabilidade técnico pela montagem dos painéis junto à empresa denunciante e acompanhou em loco os trabalhos da equipe, não tendo cumprido as normas de qualidade. Entende que o profissional foi negligente, imperito e imprudente na montagem e execução dos elementos pré-moldados, uma vez que o denunciado deixou de realizar os procedimentos e testes de qualidade técnicos exigidos pela'023 e demais diretrizes/orientações e que o profissional que estava sob sua responsabilidade e supervisão alegou desconhecimento da'023.
O denunciado em suas alegações finais alegou que foi contratado para ser o encarregado geral da obra, e que exercia esta função. Quando da elaboração dos painéis cerâmicos, atividade esta executada entre 27/06/2016 e 12/07/2016, em não havendo responsável técnico para a execução do referido serviço, o seu supervisor direto, se aproveitando da oportunidade de ser o denunciado arquiteto inscrito no CAU, em 07/10/2016 solicitou que emitisse uma RRT referente à montagem de painéis cerâmicos, com início previsto para 10/10/2016 e término em 20/10/2016. O denunciado, estando em início de carreira, aceitou trabalhar na referida obra no cargo de encarregado geral a título de aquisição de conhecimento, e este foi o fundamento para a solicitação de cancelamento do RRT, responsabilidade técnica inapropriadamente assumida. Destaca ainda que tanto a XXXX quanto a XXX, a XXX. e até mesmo a denunciante, eram conhecedoras das normas técnicas, e em momento algum estas cumpriram etapas dessas mesmas normas. Alegando por fim que, se houve negligência, esta pode ser imputada tanto ao denunciado quanto ao denunciante e às empresas que participaram do referido contrato (XXX, XXX e XXXX.). Ressalta que, em momento algum as empresas XXX, XXX ou XXXX, bem como o engenheiro responsável pela obra, vieram à tona, para, juntamente com o denunciante e denunciado, buscarem uma solução que aprouvesse a todos. O denunciado encerra, destacando o seu arrependimento frente aos fatos ocorridos, se colocando à disposição da denunciante no que diz respeito à futuros processos de reparação de danos eventualmente movidos em face das empresas contratadas para a execução do empreendimento.

- VOTO –

DO PARECER

A denúncia trata de danos causados após chuva em unidades habitacionais relacionados à montagem dos painéis estruturais pré-moldados que teve profissional arquiteto e urbanista como responsável por esses serviços conforme RRT apresentado, e na admissão por esta CED/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> 3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

3.2.10. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso IX e X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado"

A partir de todos os documentos apresentados, declarações em audiência, tanto dos representantes da empresa denunciante, do denunciado e suas testemunhas/informantes, que os problemas na obra são decorrentes dos serviços de montagem dos painéis e que o denunciado se responsabilizou formalmente pelos serviços ao efetuar o registro de responsabilidade técnica no CAU, a empresa contratante possuía um profissional responsável pelo acompanhamento dos serviços que não suspendeu os trabalhos mesmo verificando possíveis problemas. No entanto este fato e ainda ter sido contrato como encarregado de obra e não como profissional arquiteto e urbanista e mesmo assim seu contratante ter solicitado a emissão do RRT não diminui sua responsabilidade perante a empresa denunciante e este Conselho posto que ao efetuar o RRT pela Execução da Montagem de Painéis Cerâmicos Estruturais Pré-moldados assumiu a responsabilidade pela correta execução dos serviços.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras n° 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e aos incisos IX e X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

Considerando que foram constatados sérios prejuízos na obra obrigando serviços de saneamento das patologias, conforme relatório apresentado pela denunciante e informações prestadas na audiência de instrução.

Considerando a possibilidade de envolvimento de outros atores que poderiam ter evitado os problemas ocorridos.

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando que a ação de executar a montagem dos painéis das unidades sem cumprimento das normas gerou todas a as infrações citadas, configurando a aplicação do concurso formal prevista no artigo 76 da Resolução CAU/BR n° 143.

CAPÍTULO I
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

SANÇÕES COMINADAS				
Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
IX.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)

X.	Reservada ou Pública			

CAPÍTULO II
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE				
SANÇÕES COMINADAS				
3.2. Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.10.	Reservada ou Pública	(30 a 120)		(1 a 4)

Decido pela aplicação de sanção de Suspensão de 60 dias, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.

Conselheira Estadual Relatora
Cecilia Maria Rabelo Geraldo

Belo Horizonte/MG – 21 de fevereiro de 2022